

RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO DE OUTREM

Rio do Sul, 15 de agosto de 2019.

Ilustríssima Comissão de Licitação e Pregoeira.

Ref.: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL nº 42/2019.

Mecanica KP Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 14.621.764/0001-09 com sede na Rod.BR 470 Km 148, n.13900 Bairro Pamplona Telefone: (47)3521-7107, na cidade de Rio do Sul, estado de Santa Catarina, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ a “, do inciso XVIII, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02, à presença de (Vossa Excelência ou Vossa Senhoria), a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada as licitantes MTR Ferramentas Ltda ME e Juliana Aparecida Cerutti, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

I – DOS FATOS

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucedendo que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada as empresas licitantes MTR Ferramentas Ltda ME e Juliana Aparecida Cerutti.

II - DAS RAZÕES

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar **CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DA UNIÃO**, conforme item nº 9.1 a., do Edital.

Supondo ter atendido tal exigência, a proponente MTR FERRAMENTAS LTDA ME, não apresentou a devida Certidão supracitada, alegando que o mesmo dispõe do prazo de 5 (cinco) dias úteis para expedi-la e que tão logo seja a mesma fornecida procederá a sua entrega.

A Comissão de Licitação, sem maiores considerações, acabou por aceitar esta alegação, reputando cumprida a exigência de que se cogita.

É sabido de todos que a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência editalícia deve ocorrer na época oportuna, não podendo relegar-se para o futuro a apresentação de documento que deveria integrar o envelope pertinente à habilitação, inclusive no item nº 9.2 do Edital consta que será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a habilitação, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

Aliás, o § 3º, do art. 43, da Lei nº 8666/93, deixa patente a impossibilidade de ser incluído documento posteriormente à fase apropriada. De outra parte, a conduta voltada à aceitação de apresentação de documento de forma extemporânea viola o princípio da isonomia que deve presidir todo e qualquer procedimento licitatório (art. 3º, da Lei nº 8666/93).

No tocante a empresa Juliana Aparecida Cerutti, esta por sua vez não deveria ser credenciada nem apta a dar lances no presente Edital, pois sua empresa tem como atividade principal e secundária relacionado a vestuário/têxtil, sendo que o Edital prevê adequações em implementos rodoviários da sua frota (caçambas), sendo assim faz necessário empresa com enquadramento correto no seu ramo de atividade.

III - DO PEDIDO

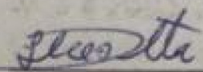
De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em

apreço, na parte atacada neste, declarando-se as empresas MTR Ferramentas Ltda ME e Juliana Aparecida Cerutti, inabilitada para prosseguir no pleito.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos

P. Deferimento



Sócia-Administradora

Ilce Alvacir Dalmarco Pisetta

CPF:440.171.039-87

RG:940.847-9